

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CONTENDA/PR.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 028/2026

Processo Administrativo nº 134/2026

A empresa **VITAFOURMED LTDA**, com sede na rua Tenente Gélas, 939 – Sala 22 do Edifício Prime, Centro, Tietê/SP, CNPJ nº 12.363.323/0001-29, neste ato representada por sua procuradora a Sra. **RAQUEL CRISTINA BARBUIO MENEGUIN**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 250.523, inscrita no CPF/MF sob o nº 315.587.698-03, interessada em participar do certame licitatório supramencionado, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente e com fundamento na cláusula 21 do Edital Regedor do certame licitatório e artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** contra as falhas no Edital em referência, por entendê-las ilegais e contrárias a legislação aplicável, suscitando para tanto as razões de fato e de direito que passa a expor:

I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Primeiramente cumpre-nos destacar que a presente impugnação encontra-se disciplinada na cláusula 21, subitem 21.1 do Edital Regedor do certame licitatório, sendo que o prazo estabelecido para apresentação da presente impugnação é até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura do certame.

Sendo assim, tendo em vista que data fixada para recebimento das propostas é 17/06/2026, a presente impugnação encontra-se dentro do prazo legal estabelecido, uma vez que os pedidos de impugnação poderão ser apresentados até o dia 12/06/2026.

II - DA MOTIVAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O edital regedor do presente certame licitatório tem por objeto a contratação de empresa especializada para a Prestação de Serviços Médicos, de acordo com as exigências e condições estabelecidas no Edital, Termo de Referência e demais anexos.

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, a Lei nº 14.133/21, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação.

Ainda, é necessário salientar que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados, todavia sem abrir mão da segurança necessária ao exigir das participantes a correta qualificação técnica e financeira, de forma a assegurar os próprios interesses da administração.

No presente caso, o edital contempla vícios os quais deverão ser sanados antes da abertura do certame, uma vez que, caso sejam mantidos, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos, vejamos:

II.1 – DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE INSCRIÇÃO PRÉVIA NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ.

A exigência do item 3.5, qualificação técnica, de que a licitante deve comprovar o registro da Pessoa Jurídica e do Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM/PR), antes de a empresa saber se será vencedora do certame impõe um ônus injustificado, especialmente em certames de caráter nacional ou que envolvem múltiplas localidades.

Tal imposição obriga a empresa a se registrar no Conselho Regional de medicina do Estado do Paraná, antes mesmo de saber se será vencedora, o que contraria o princípio da competitividade (art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021), visto que limita a participação de empresas estabelecidas e registradas nos conselhos de outros estados, que poderiam perfeitamente se regularizar após a adjudicação.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em casos similares, já decidiu que a inscrição em conselhos regionais não pode ser exigida na fase de habilitação quando tal registro for possível após a contratação. Em precedentes como o Acórdão TCU 2.541/2013, foi assentado que a exigência de inscrição em conselhos regionais apenas deve ser cobrada no momento da contratação, uma vez que sua antecipação restringe indevidamente a participação de empresas de fora da localidade, contrariando a isonomia entre os concorrentes.

Marçal Justen Filho, renomado doutrinador, destaca que a habilitação deve ser compreendida como uma fase instrumental, destinada a garantir que as empresas participantes têm as condições mínimas de realizar o objeto licitado, mas sem sobrecarregá-las com exigências burocráticas ou onerosas desnecessárias àquele momento processual. O doutrinador defende que exigências operacionais e documentais que envolvam custos diretos e registros locais, como a inscrição em conselhos profissionais, devem ser postergadas para o momento da contratação, como forma de preservar a ampla competitividade do certame.

No que se refere à jurisprudência, o TCU já firmou entendimento reiterado sobre a desnecessidade de apresentação de licenças e registros locais na fase de

habilitação. No Acórdão TCU nº 1.801/2020, ficou consolidado que requisitos como registros profissionais devem ser exigidos apenas da empresa vencedora, e não de todos os licitantes, sob pena de restringir indevidamente a concorrência. Assim, tais exigências, quando antecipadas, ferem o princípio da isonomia e limitam a participação de empresas em condições de prestar o serviço, mas que ainda não possuem tais registros na localidade específica.

Na prática, empresas que participam de licitações podem atuar em diversas localidades e não têm como arcar antecipadamente com as despesas e a burocracia de obter registros e licenças em cada estado ou município onde concorrem a certames. A exigência de inscrição no CRM do Estado do Paraná na fase de habilitação gera um ônus desnecessário, criando barreiras artificiais à participação de licitantes de fora da localidade, violando a isonomia e a ampla concorrência previstas na Lei nº 14.133/2021.

Não possui respaldo legal a exigência de registro no CRM/PR, o que demonstra favorecimento local, conduta essa vedada pela Lei de Licitações e jurisprudência aplicadas ao caso.

O art. 67 da lei 14.133/21 indica de forma expressiva no que tange a documentação de habilitação técnica o seguinte:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;”

Nesse íterim, edital que busca prestação de serviços médicos deve exigir apenas o registro no Conselho Regional de Medicina. Nesse caso não pode ser feita qualquer escolha de qual região deverá ser o registro. Tal exigência de que a empresa seja registrada especificamente no Conselho local, configura-se como restrição indevida ao caráter competitivo.

Tal disposição não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios presentes na Lei 14.133/21, bem como ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Manter a exigência de comprovação de que a empresa possua registro em órgão de fiscalização de estado específico, no caso, o Estado do Paraná constitui, inequivocamente, restrição indevida o caráter competitivo do certame, ferindo o Princípio da Ampla Concorrência, disposto no art. 5º da Lei 14.133/21.

De acordo com todo o exposto, entende-se que referidas exigências, para fins de mera participação em licitação, são desarrazoadas e violam o princípio da competitividade previsto conforme aduzido alhures, devendo portanto ser retiradas do presente edital.

Veja-se que, segundo o art. 5º da Lei nº 14.133/21, o qual estabelece regras gerais sobre licitações e contratos, a licitação tem como objetivos a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Apresentados os requisitos de habilitação, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nesta etapa se exige o tratamento isonômico. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.

Portanto, exigir a inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná, é exigência que favorece profissionais locais e restringe por demasia a competitividade do certame.

Ora, senhores julgadores, a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina da região é demasiadamente ilegal. Restrições devem ser combativas em benefício da coletividade, supremacia do interesse público.

E ademais, resta configurado que há ilegalidade nas EXIGÊNCIAS, por restringir a competitividade do certame, ferindo a busca pela proposta mais vantajosa para a administração, por afrontar a isonomia, a competitividade, a legalidade e a finalidade dos princípios inerentes à administração pública por gerar um ônus desnecessário ao licitante.

De acordo com Di Pietro (2014) o princípio da competitividade está implícito na lei de licitações e contratos e decorre do princípio da isonomia. Nesse sentido, visa assegurar tanto a igualdade de direito a todos os interessados, bem como a escolha da proposta mais vantajosa para Administração.

Desta maneira, a aplicabilidade deste princípio está no norteamo da interpretação das cláusulas contida no edital, afim de possibilitar o aumento na quantidade de licitantes, e conseqüentemente a escolha da melhor proposta.

Conforme preconiza o artigo 9º da Lei de Licitações, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, não sendo admitido a inclusão de cláusulas que prejudiquem a competitividade, vejamos:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;”

Diante do exposto, requer-se a modificação do edital, para que seja exigido apenas e tão somente o registro nos Conselhos de Classe Regional da sede da licitante e que seja solicitado apenas e tão somente na contratação a regularização junto ao Conselho de Classe do Estado do Paraná. Tal providência garantirá a isonomia e competitividade entre as empresas licitantes, em respeito ao princípio da proporcionalidade e ao interesse público. Veja-se, tais vícios, além de prejudicar os licitantes, prejudica, mais ainda, a própria Administração Pública, que não conseguirá alcançar, de fato, a principal finalidade da licitação, que é a obtenção da melhor proposta.

III – DO PEDIDO

Posto isso, a presente impugnação deve ser conhecida, uma vez que tempestiva, e provida, para que seja retificado o edital regedor do certame, adequando-o em todos os termos mencionados na presente impugnação, visando à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Por fim, esta empresa reitera que, caso as exigências ora apresentadas não sejam acolhidas pela Administração, em conformidade com o que determina o Tribunal de Contas da União e os órgãos de controle em geral, além do que dispõe a Lei nº 14.133/2021, será promovido o encaminhamento de todo o procedimento licitatório ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para apreciação da matéria e adoção das providências cabíveis.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Contenda, 12 de Junho de 2026.

RAQUEL CRISTINA BARBUIO
MENEGUIN:31558769803
769803

Assinado de forma digital
por RAQUEL CRISTINA
BARBUIO
MENEGUIN:31558769803
Dados: 2026.06.12
13:36:55 -03'00'


VITAFOURMED LTDA
RAQUEL CRISTINA BARBUIO MENEGUIN
OAB/SP nº 250.523

PROCURAÇÃO

VITAFOURMED LTDA empresa devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.363.323/0001-29, sediada na Rua Tenente Gélas, nº 939, Sala 22A, Centro, Tietê/SP, CEP: 18530-041, neste ato representada por seu administrador o Sr. **FELIPE PEREIRA CABRAL**, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade nº MG12.776.267 SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 063.738.656-65, residente e domiciliado na Alameda dos Hibiscus, nº 126, Condomínio Framboyant, Cerquilha/SP, CEP: 18523-466, por este instrumento particular e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **DANIEL BERGAMINI RUIZ**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 30.580.707-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 285.763.408-01 e **RAQUEL CRISTINA BARBUIO MENEGUIN**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade nº 40.381.094-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 315.587.698-03, ambos com escritório profissional na Avenida Dr. Vital Brasil, nº 1348, Sala 09, Jardim Bom Pastor, Botucatu/SP, CEP: 18607-660, para o fim especial de representar e promover a participação da empresa outorgante em licitações públicas, podendo assim, realizar o cadastramento da empresa nos órgãos públicos, concordar com todos os termos do edital, assistir e representar a outorgante nas sessões públicas de abertura dos documentos e propostas, formular e assinar propostas e demais documentos/ declarações que se façam necessários, interpor impugnações, pedidos de esclarecimentos e recursos, formular lances, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir, assinar contratos e termos de aditamento, nomear representantes, enfim, praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecer os poderes aqui conferidos, com ou sem reserva.

A presente procuração terá validade pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar de sua emissão.

Tietê/SP, 15 de Abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **FELIPE PEREIRA CABRAL**
Data: 15/04/2026 13:49:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VITAFOURMED LTDA
FELIPE PEREIRA CABRAL
Outorgante